AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.417 - RN (2014/0087327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	:	ALONSO BEZERRA CABRAL
AGRAVADO	:	JOSÉ FELIX
ADVOGADO	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 729 do STF, é possível o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança nas ações de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.417 - RN (2014/0087327-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de e-STJ fls. 147/151, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 729 do STF.

O agravante alega, em síntese, que "a maioria dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal tem dado a Súmula em foco interpretação restritiva no sentido de somente aplicá-la quando as verbas previdenciárias envolvidas forem indispensáveis à sobrevivência do aposentado ou pensionista, não nos casos em que a pretensão envolva aumentos de proventos ou pensões com base no princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, ou que importem em implantação de novo modelo remuneratório, como na hipótese vertente" (e-STJ 164).

Aduz, ainda, "necessidade de se de impedir que a Administração Pública seja pressionada por decisões que determinem a incorporação imediata, sem cobertura orçamentária ou financeira, em flagrante afronta ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, de acréscimos estipendiários na folha de pagamento de grande número de servidores ativos ou inativos, não importa, antes do trânsito em julgado da decisão respectiva, de modo incompatível com o disposto no art. 100, § 1º, da mesma Carta" (e-STJ fl. 165).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, o recurso especial e o respectivo agravo foram interpostos ainda sob a égide do CPC/1973.

Feita essa consideração, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, esta Corte tem o entendimento de que, nos termos da Súmula 729 do STF, é possível o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança nas ações de natureza previdenciária. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARA REAJUSTAR PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA LEI 10.887/2004. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ART. 480 DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 729/STF. IMPEDIMENTO LEGAL NÃO VISLUMBRADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> V. Com efeito, é "firme o entendimento desta Corte de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor" (STJ, AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017). No entanto, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não vislumbrou o impedimento legal, no exame da liminar, e - na linha do defendido pelo ora agravante - analisou a medida postulada, invocando, inclusive, o teor da Súmula 729/STF, por se tratar de benefício previdenciário.
> VI. No caso, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, por ausência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73 e ante o óbice da Súmula 735/STF, quer pelo fundamento da alínea a, quanto da alínea c do permissivo constitucional.
> VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1046779/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA N. 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, §2º, DA LEI N. 12.016/09.
> I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II - É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor.
> III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 459964/RN, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

Assim, incide na hipótese a Súmula 83 do STJ.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087327-0

AgInt no AREsp 510.417 / RN

Números Origem: 20130096544 20130096544000100 20130096544000200 20130096544000300

PAUTA: 19/06/2018 JULGADO: 19/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	:	ALONSO BEZERRA CABRAL
AGRAVADO	:	JOSÉ FELIX
ADVOGADO	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	:	ALONSO BEZERRA CABRAL
AGRAVADO	:	JOSÉ FELIX
ADVOGADO	:	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.